



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.204, DE 2009

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que dispõe sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-792/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 3º e 5º da Lei nº 7.797, de 1989, que dispõe sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente.

Art. 2º Acrescente-se ao art. 3º da Lei nº 7.797, de 1989, o seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão geridos por comitês municipais, criados com esta finalidade, compostos paritariamente por representantes do setor governamental e do setor privado, conforme regulamento.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se ao art. 5º da Lei nº 7.797, de 1989, o seguinte inciso VIII:

“Art. 5º

.....

VIII – pagamento por serviços ambientais ao produtor rural.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento por serviços ambientais é um instrumento de gestão, fundamentado na compensação financeira, que visa, sobretudo, a conservação das florestas e fontes de água, assim como, uma maior sustentabilidade socioambiental nas propriedades rurais. O mecanismo visa fazer com que os agricultores, vistos como produtores de alimentos, passem também a ser produtores de água e biodiversidade.

No Brasil, o Projeto “Conservador das Águas”, implantado pela

Prefeitura Municipal de Extrema - MG, tem sido um exemplo para outras cidades. O programa compensa financeiramente os produtores rurais que praticam ações de conservação das matas ciliares, protegendo, desta forma, os recursos hídricos que fornecem água para o sistema Cantareira, que é responsável pelo abastecimento de 50% da população de São Paulo. O Programa tem como parceiros a SABESP, a Agência Nacional de Águas e a TNC – The Nature Conservancy. Com esta iniciativa, a prefeitura almeja a implementação de micro-corredores ecológicos e a proteção dos recursos hídricos da bacia, através da redução, tanto da poluição decorrente dos processos erosivos, quanto da falta de saneamento ambiental.

No Paraná, o pagamento por serviços ambientais também já é realidade. A prefeitura Municipal de Apucarana, em parceria com a SANEPAR, implantou o Projeto denominado OÁSIS. O objetivo do programa é atingir as três bacias (Pirapó, Tibagi e Ivaí) que passam pelo Município. Nesta fase, o projeto beneficiará 550 propriedades, protegendo as nascentes em uma área de 170 quilômetros quadrados da bacia do Pirapó. Para a viabilidade do projeto, a SANEPAR repassa mensalmente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente de Apucarana, 0,8% do que é faturado na cidade. O repasse financeiro é uma retribuição para aqueles que deixaram de produzir em uma determinada área, uma vez que esta foi preservada em benefício de toda a coletividade.

Neste sentido, o Estado do Espírito Santo, também passou a remunerar o produtor rural que preserva as florestas, através do Projeto Produtores de Água. Os valores destinados aos agricultores são provenientes tanto de royalties de petróleo e gás quanto de compensação financeira do setor hidroelétrico.

Esses exemplos demonstram a viabilidade do mecanismo e mostram a necessidade de reforça-lo e de estender sua aplicação para todo o Brasil. Com esse propósito, estamos propondo uma alteração na Lei nº 7.797, de 1989, que dispõe sobre o Fundo Nacional do Meio Ambiente, de modo a permitir que os recursos do Fundo possam ser destinados também ao pagamento por serviços ambientais. Como se sabe, o FNMA é um dos mais importantes fundos governamentais para o financiamento de ações na área ambiental, com projetos financiados em todo o Brasil, tanto por órgãos governamentais federais, estaduais e municipais como por organizações não-governamentais. Com o apoio do FNMA será possível multiplicar as experiências de pagamento por serviços ambientais, com

grande impacto positivo na conservação das águas e da biodiversidade no meio rural.

Para assegurar a adequada aplicação e gestão desses recursos, estamos propondo também que os projetos financiados pelo FNMA sejam aprovados, acompanhados e avaliados por comitês municipais, especificamente criados com essa finalidade. Estes comitês deverão ser paritariamente constituídos por representantes dos órgãos públicos e do setor privado. Estamos seguros de que envolver os municípios na gestão do Fundo assegurará uma aplicação mais eficiente e eficaz dos seus recursos.

A presente proposição baseia-se em proposta elaborada pelo sistema OCEPAR, que congrega o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná - Ocepar, o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop PR e a Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná – Fecopar, o que demonstra sua importância e legitimidade. Contamos, portanto, com o apoio dos ilustres pares desta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2009.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º Constituirão recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente de que trata o art. 1º desta Lei:

- I - dotações orçamentárias da União;
 - II - recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;
 - III - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;
 - IV - outros, destinados por lei.
- Parágrafo único. [Revogado pela Lei nº 8.134 de 27/12/1990](#)

Art. 3º Os recursos do Fundo Nacional de Meio Ambiente deverão ser aplicados através de órgãos públicos dos níveis federal, estadual e municipal ou de entidades privadas cujos objetivos estejam em consonância com os objetivos do Fundo Nacional de Meio Ambiente, desde que não possuam, as referidas entidades, fins lucrativos.

Art. 4º O Fundo Nacional do Meio Ambiente é administrado pela Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Conselho de Governo, sem prejuízo das competências do CONAMA. [Artigo com redação dada pela Lei nº 8.028 de 12/4/1990](#)

Art. 5º Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta Lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I - Unidade de Conservação;
- II - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- III - Educação Ambiental;
- IV - Manejo e Extensão Florestal;
- V - Desenvolvimento Institucional;
- VI - Controle Ambiental;
- VII - Aproveitamento Econômico Racional e Sustentável da Flora e Fauna Nativas.

§ 1º Os programas serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política nacional de meio ambiente, devendo ser anualmente submetidos ao Congresso Nacional.

§ 2º Sem prejuízo das ações em âmbito nacional, será dada prioridade aos projetos que tenham sua área de atuação na Amazônia Legal.

Art. 6º Dentro de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, a Secretaria de Planejamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN/PR e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA regulamentarão o Fundo Nacional de Meio Ambiente, fixando as normas para a obtenção e distribuição de recursos, assim como as diretrizes e os critérios para sua aplicação .

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY

Mailson Ferreira da Nóbrega

João Alves Filho

João Batista de Abreu

Rubens Bayma Denys

FIM DO DOCUMENTO
